



Superior Tribunal de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 5 DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Disciplina o uso de armas e instrumentos de menor potencial ofensivo no Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, inciso XXXI, do Regimento Interno e considerando o que consta do Processo STJ n. 1.825/2015,

RESOLVE:

Art. 1º O uso das armas e instrumentos de menor potencial ofensivo no Superior Tribunal de Justiça fica disciplinado por esta instrução normativa.

§ 1º As armas e instrumentos de menor potencial ofensivo são de uso exclusivo dos analistas judiciários e técnicos judiciários [Área Administrativa – Segurança (agentes de segurança)] lotados nas unidades da Secretaria de Segurança que tiverem concluído treinamento específico para sua utilização, quando em serviço.

§ 2º Para os fins desta instrução normativa, consideram-se:

I – armas de menor potencial ofensivo: armas projetadas, especificamente, para, com baixa probabilidade de causar morte ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, a exemplo das pistolas de eletrochoque tipo *taser*;

II – instrumentos de menor potencial ofensivo: conjunto de armas, munições e equipamentos projetados, especificamente, para, com baixa probabilidade de causar morte ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, a exemplo de algemas, bastão retrátil e bastão tonfa;

III – munições de menor potencial ofensivo: munições projetadas e empregadas, especificamente, para conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à integridade das pessoas envolvidas;

IV – algemas: instrumentos de contenção empregados para imobilizar temporariamente pessoas, preservando vidas e minimizando danos à integridade das pessoas envolvidas;

V – força: intervenção coercitiva imposta a uma pessoa ou a grupo de pessoas pelo agente de segurança com a finalidade de preservar a ordem;

VI – nível do uso da força: intensidade da força escolhida pelo agente de segurança em resposta a uma ameaça real ou potencial;

VII – técnicas de menor potencial ofensivo: conjunto de procedimentos empregados em intervenções que demandem o uso da força, através do uso de armas ou instrumentos de menor potencial ofensivo, com a intenção de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas;

VIII – princípio da legalidade: os agentes de segurança só podem utilizar a força para a consecução de um objetivo legal e nos estritos limites da lei;

IX – princípio da moderação: o emprego da força pelos agentes de segurança, sempre que possível, deve ser, além de proporcional, moderado, visando reduzir o emprego da força;

X – princípio da necessidade: determinado nível de força só pode ser empregado quando níveis de menor intensidade não forem suficientes para atingir os objetivos legais pretendidos;

XI – princípio da proporcionalidade: o nível de força utilizado deve sempre ser compatível com a gravidade da ameaça representada pela ação do opositor e com os objetivos pretendidos pelo agente de segurança;

XII – princípio da conveniência: a força não deve ser empregada quando, em função do contexto, puder ocasionar danos de maior relevância do que os objetivos legais pretendidos.

Art. 2º O controle do uso das armas e dos instrumentos de menor potencial ofensivo é de responsabilidade da Coordenadoria de Segurança e das unidades que integram sua estrutura.

§ 1º Constituem o controle de que trata o *caput*, dentre outras ações:

I – o registro de cada arma e de cada instrumento de menor potencial ofensivo, com o histórico de uso;

II – o registro de entrega, recebimento e guarda de cada arma e de cada instrumento de menor potencial ofensivo, incluídos seus acessórios.

§ 2º A Coordenadoria de Segurança encaminhará à Secretaria de Segurança relatório mensal circunstanciado do controle do uso das armas e dos instrumentos de menor potencial ofensivo.

§ 3º O agente de segurança deverá inspecionar a arma ou o instrumento de menor potencial ofensivo no momento do recebimento e comunicar imediatamente à Coordenadoria de Segurança qualquer anormalidade percebida.

§ 4º A Coordenadoria de Segurança fará o planejamento dos treinamentos para a utilização das armas e dos instrumentos de menor potencial ofensivo.

Art. 3º O agente de segurança, quando do emprego da força ou de arma e instrumentos de menor potencial ofensivo, deverá obedecer aos princípios da legalidade, da moderação, da necessidade, da proporcionalidade e da conveniência.

Art. 4º O uso de algemas se dará como meio adequado e proporcional para resguardar a integridade física e psíquica dos agentes de segurança, de terceiros e do próprio agressor.

Art. 5º A arma de menor potencial ofensivo só poderá ser utilizada quando outras formas de controle mais brandas, com mãos livres ou com a utilização de outros equipamentos de menor potencial ofensivo, forem inadequadas ou inseguras para incapacitar temporariamente o agressor e fazer cessar a hostilidade.

§ 1º Quando do uso de arma de menor potencial ofensivo, o agente de segurança deverá avaliar as ações do agressor, seu porte físico e faixa etária, bem como a quantidade de agentes de segurança próximos e a possibilidade de controle físico sobre o agressor.

§ 2º Deverá ser evitado o uso de arma de menor potencial ofensivo em pessoa que esteja em local elevado onde houver o risco de queda, ferimento grave ou morte.

§ 3º A arma de menor potencial ofensivo não deverá ser utilizada em ambientes em que houver materiais inflamáveis.

§ 4º Somente será permitido o uso de munição de menor potencial ofensivo fornecida pela Coordenadoria de Segurança.

Art. 6º O agente de segurança que efetuar disparo do cartucho de arma de menor potencial ofensivo deverá recolher o dispositivo que identificar o cartucho utilizado e entregá-lo na Coordenadoria de Segurança, juntamente com os dardos utilizados e a justificativa do disparo.

Art. 7º Qualquer utilização de armas ou instrumentos de menor potencial ofensivo e os critérios adotados para o uso deverão ser justificados em relatório específico a ser encaminhado à Coordenadoria de Segurança.

Art. 8º A Secretaria de Segurança poderá, a qualquer momento, providenciar o recolhimento das armas e dos instrumentos de menor potencial ofensivo em operação para auditoria ou manutenção.

Art. 9º A inobservância das disposições desta instrução normativa ou o uso indevido das armas e dos instrumentos de menor potencial ofensivo ensejarão o recolhimento imediato desse material sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 11. Fica revogada a [Portaria n. 104 de 16 de abril de 2010](#).

Art. 12. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO